

DTA Engenharia

GA671-09

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

À

SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – SEP/PR
SCN Quadra 04, Centro Empresarial Varig, Pétala C, Sala 1302
Brasília, DF

At.: Dr. Fabrício Pierdomênico
Subsecretário de Planejamento e Desenvolvimento Portuário da Secretaria
Especial de Portos

Dr. Ricardo Pontes Costa
Presidente da Comissão Especial de Licitação

RECEBEMOS
Data: 24/11/09 Hora: 16:20 h
Nome: Elmo
Secretaria Especial de Portos/PR

Ref.: Pedido de esclarecimento - Concorrências: (nº 15/2009; 16/2009; 17/2009; 18/2009; 20/2009 - Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços técnicos especializados de apoio à fiscalização das obras de dragagem por resultado nos acessos aquaviários aos Portos de: Salvador e Aratu – BA, Natal-RN; Itaguaí-RJ; Vitória-ES; e São Francisco do Sul – SC.

Prezados Senhores,

DTA ENGENHARIA LTDA., interessada em participar das licitações em referência, considerando os termos do item 12.6, letra "i", abaixo, comum a todos os editais, vem, à presença de V. Sa., solicitar o seguinte esclarecimento:

"12.6. NÃO PODERÁ PARTICIPAR DA CONCORRÊNCIA:

(...)

i) Fica impossibilitada de participar desta licitação a empresa que, quando da abertura dos envelopes, estiver executando alguma obra de dragagem do Programa Nacional de Dragagem (PND)." (grifamos)

Como é sobejamente conhecido, a DTA Engenharia situa-se como uma das maiores e mais atuantes empresa de engenharia consultiva do Brasil na área portuária, sendo pioneira em alguns trabalhos específicos, como o monitoramento ambiental do Porto de Santos-SP. Dada a sua especialidade e atuação em vários portos do país e do exterior, a empresa foi instada a participar do PND – Programa Nacional de Dragagem, integrando o Consórcio Draga Brasil, com as empresas: CHEC Dredging Co. Ltd; EIT – Empresa Industrial Técnica S/A; e EQUIPAV S/A – Pavimentação, Engenharia e Comércio.

Nessa condição, o Consórcio Draga Brasil participou de várias licitações patrocinadas pela Secretaria Especial de Portos – SEP, visando a contratação das obras de dragagem

DTA Engenharia

de aprofundamento por resultado e de manutenção dos acessos aquaviários de vários portos sob sua competência.

Referido Consórcio, sagrou-se vencedor em duas licitações: (i) contratação emergencial para a dragagem do Porto de Itajaí – SC, já concluído; e (ii) Dragagem de aprofundamento e de manutenção do Porto de Santos – SP, tendo sido emitida a ordem de serviço em 25 de novembro de 2009. Tenciona, ainda, participar de outras concorrências do PND.

A atribuição da DTA, no referido Consórcio, é elaborar uma parte do escopo contratado, os Projetos Executivos da dragagem. Entendemos que o aludido item 12.6, letra “i”, cria impedimento não previsto no artigo 9º da Lei 8.666/93, não podendo vedar a participação da DTA nas aludidas concorrências, com exceção, é óbvio, à do Porto de Santos-SP.

As hipóteses de impedimento para licitar são objetivas e, em nenhuma delas, está previsto que uma empresa que atue em determinado segmento está impedida de participar de qualquer outro certame. Desde que ela se qualifique e o serviço a ser licitado seja compatível com o seu objeto social, ela possui o direito subjetivo, constitucionalmente assegurado, para licitar, caso contrário se estaria cerceando esse direito.

A Lei é clara, inclusive, em permitir que uma empresa que elabore os projetos básicos e executivos de uma obra, possa participar como consultores ou técnicos, **“nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.”**, dessa mesma obra (art. 9º, § 1º, Lei 8.666/93, destacamos), vedando o autor do projeto em fazer a obra.

Ora, se a lei permite que, em se tratando do mesmo objeto a ser licitado, possa uma empresa realizar os projetos básico e executivo e continuar participando como consultores ou técnicos nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, o que dizer quando se tratar de licitações distintas, onde a licitante não tem qualquer vínculo com os projetos e, por conseqüência, com a própria obra? Até mesmo para aqueles que executam diretamente determinada obra, em tese, não estariam impedidos de participar de outras concorrências, pois a lei não veda.

Outro ponto que chama a atenção é o fato de que, para as Notas Técnicas PT1 e PT2, o edital admite atestado de execução de dragagem – Critérios de Julgamento, item 4.2 – Termo de Referência, o que ratificaria a participação de empresas de dragagem nos certames de fiscalização.

Entendemos, portanto, que a restrição constante nos aludidos Editais vai além do que determina a lei, prejudicando a isonomia e o caráter competitivo do certame, estabelecendo-se, ainda, preferência àqueles licitantes que não participam do PND, preferências essas absolutamente vedadas na Lei e na constituição.

Desta feita, requeremos a supressão desta vedação, com amparo nos termos exarados acima e com fulcro na legislação vigente.



Engº João Acácio Gomes de Oliveira Neto
Presidente

PORTOS - Fiscaliza Dragagem Rio de Janeiro

De: Hamilton Lacerda Alves
Enviado em: segunda-feira, 7 de dezembro de 2009 18:37
Para: 'dta@dtaengenharia.com.br'
Assunto: Pedido de Esclarecimento **Editais** nº17 ,18 e **20/2009**

A
DTA Engenharia

Prezados Senhores

Em atenção à correspondência GA671-09 de 26/11/2009 cabe-nos informar que ficam mantidas as condições estabelecidas nos editais 17/2009, 18/2009 e 20/2009.

Atenciosamente

Hamilton Lacerda Alves
Presidente de Comissão de Dragagem e Fiscalização

7/12/2009